



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.173 - PB (2015/0154680-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AGRAVADO : ALDA LUCIA SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES MANO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS.

1. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997 c/c art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.216/1991. Precedente: AgRg no AREsp 687.172/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/05/2015.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.173 - PB (2015/0154680-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
AGRAVADO : **ALDA LUCIA SANTOS MOREIRA**
ADVOGADO : **FERNANDO FERNANDES MANO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal da Paraíba contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 187):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES À JORNADA DUPLA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que "não há respaldo legal para se calcular o adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos do cargo de médico que ocupa, em duplicidade, pelo simples fato de estar exercendo jornada de quarenta horas semanais e não de vinte horas" (e-STJ fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.173 - PB (2015/0154680-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS.

1. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão-base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997 c/c art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.216/1991. Precedente: AgRg no AREsp 687.172/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/05/2015.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 187-189):

Trata-se de agravo interposto pela Universidade Federal da Paraíba contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 122):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. DUPLA JORNADA. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.436/97.

I. Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente a demanda, para condenar a ré a pagar à autora a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) sobre o vencimento básico referente às quarenta horas de trabalho como médica da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

II. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei n. 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: STJ, STJ, REsp 1322490 / BA, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013.

III. Tem direito à autora em receber o anuênio em relação aos dois turnos de 20 horas de trabalho, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 145).

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a agravante aponta violação dos artigos 1º, § 3º, da Lei 9.436/1997, 103, I, da Lei 11.702/2012 e 43 da Lei 12.702/2012. Para tanto afirma que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor, não importando se este optou ou não pela jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 163).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 176).

É o relatório. Decido.

A insurgência recursal não merece guarida, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que os servidores da saúde que optarem pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.436/1997, terão direito à incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos de cada um dos turnos de 20 (vinte) horas de trabalho, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PADRÃO BASE CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerado o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 (vinte) horas, e não a apenas uma delas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal, em convergência ao art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei 8.216/91 e ao conceito de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.

3. Outros precedentes no mesmo sentido: REsp 1.266.408/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.6.2012; REsp 1.220.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; e REsp 1.120.510/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.3.2012.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.322.490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 1º. E 2º.-B DA LEI 9.494/97 E 1º, § 3º, E 3º, DA LEI 8.437/92. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDORES MÉDICOS. OPÇÃO PELO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI 9.436/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS PERCEBIDOS COMO RETRIBUIÇÃO POR CADA UM DOS TURNOS DE 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES.

[...]

3. O § 3o. do art. 1o. da Lei 9.436/97, ao estabelecer que o adicional por tempo de serviço será calculado "sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei", conduz à conclusão de que o cômputo dessa verba deve levar em consideração os valores dos dois vencimentos básicos percebidos pelos servidores que optaram pelo regime de 40 horas semanais.

4. Em sendo facultado pela Lei 9.436/97 a opção por regime de 40 horas trabalhadas por semana, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade admitir que, a título de "adicional por tempo de serviço", os servidores que exerceram essa faculdade recebam valor igual ao percebido pelos que não optaram pela citada alteração, ou seja, continuaram trabalhando apenas 20 horas semanais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (REsp 1.266.408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/6/2012).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0154680-6

AgRg no
AREsp 735.173 / PB

Números Origem: 08002024920134058200 8002024920134058200

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AGRAVADO : ALDA LUCIA SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES MANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AGRAVADO : ALDA LUCIA SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES MANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.